



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001962-55.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ELISANDRA BATISTA DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001962-55.2024.8.26.0081

Apelante: Elisandra Batista da Silva

Apelado: Banco Pan S.A

Ação: Revisão de cláusulas contratuais.

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 12.861

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. Possibilidade. Inércia caracterizada. Apelante intimada pessoalmente por AR, mantendo-se inerte. Dicção do art. 485, III, § 1º do CPC. O pedido de devolução das custas iniciais não comporta acolhimento, visto que a prestação do serviço público de natureza forense constitui fato gerador para a cobrança da taxa judiciária, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, circunstância que impede a restituição da taxa recolhida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 106, cujo relatório se adota que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* porque não levou em consideração a desproporcionalidade da extinção do feito diante da natureza da cobrança pendente, tampouco a hipossuficiência da parte autora, que deveria ter sido considerada para garantir o acesso à justiça em uma demanda consumerista. O rigor excessivo aplicado pelo juízo

ignorou a finalidade do processo, que é garantir a prestação jurisdicional e evitar que obstáculos meramente financeiros impeçam o julgamento de uma demanda relevante para o consumidor. Pugna pela reforma da julgado e retorno dos autos ao primeiro grau, oportunizando à autora o recolhimento da taxa de citação postal para garantir a continuidade do processo. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, deve ser determinado levantamento dos valores pagos pela parte autora a título de taxa judiciária, evitando que a recorrente suporte prejuízo financeiro decorrente de uma extinção processual desnecessária e contrária aos princípios que regem o direito consumerista (fls. 110/118).

Não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição deste recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de revisão de cláusulas de um contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Sobreveio a sentença recorrida, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC. Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Pois bem. Na decisão de fls.94/95 o Juiz singular entre outras deliberações determinou: *"(...) Assim, após o recolhimento das respectivas taxas ou diligências, cite-se e intime-se a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis e se há interesse na realização da audiência de conciliação (...)".*

Sucedendo que como a autora não deu andamento ao feito foi proferida nova decisão intimando-a pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.94).

Desse modo, a carta de intimação foi expedida e o AR positivo, porém a demandante ficou-se inerte (fls.102 e 104/105).

Neste viés, exsurge irretorquível que o comportamento da autora atraiu a incidência do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, que contém a seguinte previsão:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

Vale dizer, conquanto no Estado de São Paulo as intimações sejam feitas regularmente pelo órgão oficial na pessoa dos advogados, a sanção processual do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, exige a intimação pessoal da parte autora para a configuração do abandono de causa, cumprindo ao Juiz determinar a extinção do feito somente após o não atendimento da parte quanto à prática de determinado ato processual que deveria realizar.

Cumpre consignar que esta intimação não precisa ser por meio de mandado judicial. O fato de ser por via postal, não retira o caráter pessoal da mesma.

Ora, ante a incontroversa inércia da apelante, não há qualquer impropriedade na sentença de extinção de seu pedido inicial por abandono da causa, que deve ser mantida integralmente.

Sobre o tema, confira-se:

Ação de cobrança – Propositura da ação judicial, sem que o Banco autor realizasse a citação da ré – **Sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por abandono processual (art. 485, III, do CPC) – Cabimento – Processo paralisado por desídia do Banco autor – Banco autor, intimado pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR), não promoveu o regular andamento do feito – Abandono processual evidenciado** – Desnecessidade da concomitante intimação pessoal dos advogados do Banco requerente para impulsionarem o processo – Extinção do processo, sem resolução de mérito, como consequência

jurídica (art. 485, III e §1º, do CPC) – Recurso negado.(Apelação Cível 1001394-46.2023.8.26.0575; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (g.n.)

Em arremate, o pedido de devolução das custas iniciais não comporta acolhimento, visto que a prestação do serviço público de natureza forense constitui fato gerador para a cobrança da taxa judiciária, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, circunstância que impede a restituição da taxa recolhida.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora